



**PARECER Nº 334, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1302, DE 2025**

De autoria do Deputado Reis, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o gozo fracionado da licença-prêmio e sobre a possibilidade de conversão parcial dessa vantagem em indenização, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, aplicável aos policiais penais, oficiais administrativos, profissionais da saúde e demais servidores integrantes do quadro da pasta.

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a proposição esteve em pauta nas 174ª a 178ª Sessões Ordinárias, realizadas no período de 1º a 5 de dezembro de 2025, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cumpre examinar a matéria quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do § 1º do artigo 31 do Regimento Interno.

Ao exame da proposição, verifica-se que a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa do Estado para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos, nos termos do artigo 24, inciso XVI, da Constituição Federal, bem como em consonância com os dispositivos correspondentes da Constituição do Estado de São Paulo. A iniciativa parlamentar, no caso concreto, não afronta a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, nem institui aumento automático de remuneração, limitando-se a disciplinar formas de fruição e de eventual indenização de direito já previsto no ordenamento jurídico.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, observa-se que o projeto prestigia os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da valorização do servidor público, ao permitir o fracionamento da licença-prêmio em períodos menores, sempre condicionado à autorização da chefia imediata e à preservação da continuidade e da segurança do serviço público. A previsão de conversão parcial em indenização, por sua

vez, é expressamente condicionada à disponibilidade orçamentária da Secretaria e não afasta a disciplina vigente quanto à indenização integral por licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço, o que afasta qualquer afronta ao princípio da responsabilidade fiscal.

Ressalte-se, ainda, que a natureza indenizatória da conversão de vantagens não usufruídas por necessidade do serviço encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, não se configurando, portanto, criação de vantagem remuneratória nova ou incorporação indevida a vencimentos. A proposta harmoniza-se, assim, com o entendimento segundo o qual a indenização visa recompor direito não exercido, e não conceder acréscimo salarial.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara, sistemática e compatível com o ordenamento jurídico vigente, não se identificando vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que obstem o regular prosseguimento da matéria.

Diante do exposto, no âmbito do que compete a esta Comissão apreciar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1302, de 2025.

Rômulo Fernandes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RÔMULO FERNANDES, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator

Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator